



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005346/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.791 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO HOVER ELEMENTOS SUFICIENTES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos

não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 402/422) interposto contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 391/397, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 09/12/2009, no montante de R\$ 632.687,71, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2009) e multa proporcional (passível de redução) de fls. 345/352, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 337/344), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005 e 2006, anos-calendário de 2004 e 2005, entregues em 18/04/2005 (fls. 275/279) e 27/04/2006 (fls. 281/285).

Do Lançamento

Pela sua clareza e concisão adotamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 392):

Preliminarmente, o Auditor Fiscal atuante esclarece que assumiu a responsabilidade da execução do procedimento fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, por substituição.

2. Na intimação feita pelo Auditor Fiscal que deu início ao procedimento foi solicitado prazo suplementar para apresentar os documentos solicitados, além daqueles apresentados na ocasião e, apesar de transcorrido mais de oito meses, não houve qualquer outra manifestação, dando-se, então, prosseguimento as verificações fiscais valendo-se, a teor do disposto no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto n.º 3.000/99, das informações colocadas a disposição da fiscalização. Lavrando-se o Auto de Infração de fls. 278/281, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004 e exercício 2.006, ano-calendário 2.005, porque foram apuradas as infrações abaixo:

001 — OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentada pela LPPI Apoio Comercial em Automobilismo Ltda., CNPJ 03.757.766/0001-03, o contribuinte recebeu rendimento tributável no montante de R\$ 12.000,00, deixando de declará-lo na Dirpf/2005.

Enquadramento legal: art. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; art. 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90; art. 45 do RIR/99; art. 1º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002.

002 — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constatou-se Omissão de Rendimentos em verificando excesso de aplicações sobre origens não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 267/270) e planilhas anexas.(fls. 271/272):

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/07/2004	33.220,27	75,00
31/08/2004	4.531,05	75,00
31/12/2004	866.113,44	75,00
31/12/2005	77.265,88	75,00

Enquadramento legal: art. 1º, 2º e 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; art. 1º ao 3º, da Lei n.º 8.134/90; art. 55, inciso XIII, e parágrafo único, art. 806 e 807, do RIR/99; art. 1º, da Medida Provisória n.º 22/2002, convertida na Lei n.º 10.451/2002; art. 1º, da Lei n.º 11.119/05.

No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 14/12/2009 (AR de fl. 353), o contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2010 (fls. 355/365), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 392/393):

(...)

3. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 285/295, alegando, em síntese:

3.1 - PRELIMINARMENTE diz de cerceamento de defesa em face V ao reintimação para apresentação de documentos durante o processo de fiscalização.

Diz que em 08/01/2009 foi lavrado o "Termo de INÍCIO de Fiscalização" interpelando-o a apresentar uma relação de documentos relativos aos anos-calendários de 2.004 e 2.005, de forma que foi apresentado em 04/02/2009, por cópias reprográficas autenticadas, os elementos solicitados no item 2 do referido TIF, postulando na ocasião prazo adicional para a entrega do restante da documentação requisitada. Atendido pelo Chefe Sr. Fauto Y. Muramoto que afirmou que haveria a substituição do Fiscal responsável pela execução do procedimento fiscalizatório, o que ensejaria **RE-INTIMAÇÃO** para "informar a troca de auditor fiscal" bem como para "solicitar a apresentação dos documentos restantes", o que **NÃO OCORREU**.

Simplemente **iniciou-se** uma fiscalização e logo em seguida **encerrou-se**, inobstante a troca de auditores fiscais responsáveis pelo procedimento, configurando-se um "trabalho preguiçoso" que culminou na lavratura de um Auto, o qual deve ser declarado **NULO**, em face do vício insanável de cerceamento da ampla defesa, garantida pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, sendo motivo para a anulação total da presente autuação.

3.2 - DA PRESUNÇÃO em que se baseia a autuação para evitar a decadência do direito de constituição do crédito tributário, ante o prazo para efetivar o lançamento das

infrações apuradas para o IRPF ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e que para o fato gerador ano-calendário de 2.004, a fiscalização teria até o ano de 2.009 para efetivar o lançamento, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração com base em presunção.

No item "Aplicações/Dispêndios", do Termo de Verificação Fiscal consta que foi desconsiderada informações prestadas no quadro "Dividas e Ônus Reais" da DIRPF/2006, por entender que "os valores são fictícios posto que representam valorização na participação societária que ocorrera, de fato, em períodos anteriores e, por certo, haveriam de ser informadas na DIRPF do exercício correspondente a essa ocorrência" e, por essa ótica, a autoridade fiscal simplesmente **PRESUMIU** como correta a informação prestada no mesmo quadro "Dividas e Ônus Reais" da DIRPF/2005, entendendo que em 31/12/2004 teria ocorrido a quitação de dívidas com as empresas LPPA e PALP. De fato, o que ocorreu foi mero equívoco contábil a informação prestada no quadro "Dividas e Ônus Reais" da DIRPF/2005, pois **não houve a efetiva quitação das referidas dívidas.**

O AGENTE FISCALIZADOR NÃO PODE TRIBUTAR PRESUNÇÕES E RECEITA. A RECEITA DEVE SER PROVADA POR TODOS OS MEIOS, O QUE NÃO FOI FEITO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Documentos que foram entregues quando do atendimento ao "Termo de Início da Fiscalização" davam subsídios para solicitar outros documentos que comprovassem a quitação ou não das dívidas, como por exemplo, o Livro Diário correspondente ao ano de 2.004 das referidas empresas.

3.3 - DO MÉRITO.

Afirma o Auditor Fiscal que restou configurado acréscimo patrimonial não correspondente ao rendimento apurado, nos meses de julho e agosto de 2.004 e dezembro de 2.004 e 2.005, cujos valores deverão compor a base tributável.

Dos referidos valores, o de maior montante refere-se ao mês de dezembro de 2.004 e corresponde a dívidas havidas entre o contribuinte e as empresas LPPA e PALP que até a referida data não haviam sido quitadas e, por **ERRO CONTÁBIL** a coluna de 31/12/2004 que compõe o quadro "Dividas e Ônus Reais" da DIRPF/2005 foi preenchida com **ZERO**, inobstante **NÃO TER OCORRIDO A QUITAÇÃO DAS MESMAS**, o que poderia ter sido facilmente constatado se houvesse re-intimação do contribuinte ou intimação da empresa para ocorrência do fato, preferindo a fiscalização concluir o Auto de Infração inobstante os vícios formais (falta de intimação da substituição do auditor fiscal, falta da intimação para apresentação dos documentos faltantes), configurando a "não-busca da verdade real" em desrespeito ao princípio da estrita legalidade para proteger-se da "decadência".

Verifica-se, ainda, conforme item g do Termo de Verificação Fiscal — item Recursos/Origens, a desconsideração, por falta de provas, os recursos provenientes de venda do veículo Renault Scenic RXE e da alienação do lote 30 de SBC/SP, o que poderia ter sido evitado caso tivesse havido a reintimação.

3.4 - DO PEDIDO.

Acolhimento das preliminares, a fim de restar decretado **NULO** o lançamento do Imposto sobre a Renda.

Não reconhecidas a preliminares, improcedência do Imposto sobre a Renda lançado em vista da ocorrência de **ERRO CONTABIL** que pode ser comprovado por meio de ofício direcionado as empresas credoras LPPA e PALP ou oferecer oportunidade para o contribuinte juntar os livros Diário Razão para provar a inexistência do registro dos valores em questão.

Se necessário, juntar, posteriormente, documentos e apresentar razões aditivas.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de março de 2011, a 9ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou a impugnação improcedente (fls. 391/397), conforme ementa do acórdão nº 17-49.125 - 9ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 391):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação ou aquela que o contribuinte concorda é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 27/06/2012 (AR de fl. 401), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/07/2012 (fls. 402/422), no qual repisa os mesmos argumentos da impugnação, fundamentada nos tópicos sintetizados abaixo:

A) Preliminar - Da Nulidade do Auto de Infração - autuação baseada em presunção.

B) Mérito - Do Erro Contábil a Desconfigurar Suposto Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Ao final requer o cancelamento do lançamento pelos seguintes motivos:

1) Por cerceamento de defesa diante da não cientificação da alteração do MPF e diante da não reintimação para a apresentação de documentos durante o processo de fiscalização e

2) A lavratura do auto de infração decorreu de presunção, o que não poderia, tendo em vista que o auditor fiscal possuía documentos que lhe davam subsídios para solicitar outros documentos que comprovassem a quitação ou não das dívidas.

O presente processo compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares de Nulidade do Auto de Infração

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu no caso em análise.

O contribuinte aduz a nulidade do auto de infração por dois motivos: ausência de cientificação/reintimação das alterações ocorridas durante a fiscalização e que a autuação foi baseada em presunção, sendo descabidas tais alegações como se verá a seguir.

Quanto à alegação de não ter-lhe sido franqueada a ciência da substituição do AFRFB responsável pela execução do procedimento fiscalizatório, cumpre consignar que à época do lançamento, vigia a Portaria nº 11.371 de 2007¹ que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Da dicção dos artigos 4º, 9º e 18 da referida Portaria extraem-se os seguintes pontos:

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

(...)

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal cientificará o sujeito passivo das alterações efetuadas, quando do primeiro ato de ofício praticado após cada alteração.

¹ PORTARIA RFB Nº 11371, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 (Publicado(a) no DOU de 20/12/2007, seção , página 53). Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alterado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 547, de 09 de abril de 2010. Revogado(a) pelo(a) Portaria RFB nº 3014, de 29 de junho de 2011).

(...).

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Ao contrário do que afirma o Recorrente não há nenhuma irregularidade no procedimento, tendo em vista que tal alteração poderia ter sido verificada pelo contribuinte no sítio da RFB, depreendendo-se, a partir do excerto abaixo reproduzido do Termo de Verificação Fiscal, que o Auditor cumpriu o estabelecido nos artigos acima referidos e em especial no que diz respeito ao parágrafo único do artigo 9º (fl. 338):

(...)

Preliminarmente, frise-se, a se ver do registro eletrônico do aludido MPF-F, que foi atribuído a este auditor, por substituição, a responsabilidade pela execução deste procedimento..

(...)

Há que se ponderar que o MPF é ato de controle interno. Compreende, antes de tudo, medida administrativa organizacional, para controle do trabalho e informação ao contribuinte de que a ação fiscal levada a cabo junto a ele é de conhecimento do comando do órgão e como ele poderá se certificar de existência de tal procedimento administrativo.

Cumpra enfatizar que o MPF não é requisito formal do auto de infração, dentre aqueles arrolados no artigo 10 do decreto nº 70.235 de 1972². Portanto, inexistem quaisquer dos vícios que poderiam levar à nulidade do auto de infração, contendo todos os elementos postos na norma.

Ademais a matéria não comporta maiores discussões, sendo pacífico o entendimento neste Conselho, que eventual irregularidades do MPF não acarreta a nulidade do lançamento, consubstanciado na Súmula CARF nº 171, abaixo reproduzida e de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 9 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não merece guarida o argumento de nulidade baseado no fato do contribuinte não ter sido reentimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, para fundamentar a presunção.

Vale reproduzir o seguinte excerto do Termo de Verificação Fiscal (fls. 338):

² DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Por conta da ausência de qualquer outra manifestação do fiscalizado, não obstante o transcurso de mais de oito meses do prazo suplementar solicitado, deu-se prosseguimento as verificações fiscais em se valendo, a teor do disposto no artigo 845 do vigente Regulamento do Imposto de Renda — Decreto n.º 3.000/99 (RIR199), das informações colocadas à disposição desta fiscalização.

(...)

Do exposto, cabia ao Recorrente a apresentação de elementos solicitados e, em não o fazendo, após decorrido longo lapso temporal, a fiscalização valendo-se dos elementos de que dispunha, efetuou o lançamento, a teor do disposto no artigo 845 do Decreto n.º 3.000 de 1999.

Nesse sentido a Súmula CARF n.º 46, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 46

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Frente ao exposto, por serem incabíveis as alegações de nulidade arguidas, não merece reparo o acórdão recorrido nestes pontos.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto tem como matriz legal o artigo 3º, § 1º da Lei n.º 7.713 de 1998³ e está regulamentada no artigos 55, XIII, 806 e 807 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999)⁴, vigente à época dos fatos.

³ Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

⁴ Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Por definição legal, o acréscimo patrimonial é apurado mensalmente e tem por base a presunção de ter havido omissão de rendimentos, caracterizada por dispêndios em volume superior à disponibilidade econômica, constituindo-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)⁵.

A presunção de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados para fazer frente aos dispêndios, o que não aconteceu no presente caso.

No caso em tela, o contribuinte insurge-se quanto à manutenção da infração de “acrécimo patrimonial a descoberto” sob o fundamento de ter havido erro contábil na coluna de 31/12/2004 que compõe o quadro de “Dívidas e Ônus Reais” da DIRPF/2005 que foi preenchida com ZERO inobstante não ter ocorrido a quitação das mesmas.

Aduz que tal erro poderia ter sido constatado evitando-se a autuação baseada em presunção se houvesse reintimado o contribuinte, ou ao menos, as empresas para demonstrarem que não receberam os valores para a quitação das dívidas.

Ressalta que foram também desconsiderados os recursos provenientes da venda do veículo Renault Scenic RXE e da alienação do lote 30 de SBC/SP, o que poderia ter sido evitado caso o contribuinte tivesse sido reintimado, evitando-se uma autuação baseada em presunção.

Em relação a tais alegações, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância na decisão recorrida (fls. 396/397):

(...)

9. No MÉRITO alega a possibilidade de comprovação do ERRO CONTABIL, relativamente à quitação das dívidas havidas com LPPA e PALP, intimando-se as respectivas empresas para apresentação dos seus registros contábeis ou dar-lhe (ao impugnante) a oportunidade de juntada dos livros contábeis dessas empresas, porém, como disse José Luiz Bulhões Pedreira no texto acima, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, ante a inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte trazer as provas, oportunidade cujo tempo foi o da apresentação da impugnação, como já dito acima.

Com relação aos documentos relativos aos veículo Renault Scenic RXE e lote 30 de SBC/SP, que, também, alega falta de re-intimação, uma vez desconsiderados por falta de qualquer prova, cabia tê-los trazido junto à impugnação, o que não foi feito.

(...)

⁵ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Em que pesem as alegações do contribuinte, todavia razão alguma lhe assiste, pois sendo seu o ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), dele não se desincumbiu em momento algum, quer seja no curso da fiscalização, com a impugnação e novamente com o recurso apresentado, limitando-se apenas a alegar acerca da necessidade de ser reintimado a apresentar os documentos comprobatórios que evitariam o lançamento, sem contudo, apresentar tais elementos capazes de elidir o lançamento realizado.

Resta concluir-se, em face disso, que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos